



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**
DECISÃO: PL Nº **154 2022**
Processo: Prot. Nº **1124165/2020**
Interessado: **DELMIRO FERNANDES MAIA NETO**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pela nulidade do processo e o seu respectivo arquivamento, com a recomendação de que a Gerência de Fiscalização, proceda nova fiscalização junto ao Condomínio Residencial Costa Azul para verificação dos possíveis serviços de engenharia executados e suas respectivas ARTs.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) Nº 456/2020, de 05 de outubro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, em razão da lavratura de auto de infração Nº 500020702/2020, contra a pessoa física Delmiro Fernandes Maia Neto (CPF: 804.618.084-04), considerando à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de serviço de laudo técnico estrutural para atender ao Condomínio Residencial Costa AZul; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, que destaca “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; Considerando que consta a informação nos autos da apresentação de defesa tempestiva e regularização do fato gerador – em 03.08.2020 – após a lavratura do auto de infração, elaborado em 05.02.2020; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73º da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que a infração ocorreu na data de 05.02.2020 e que o interessado, autuado(a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004; Considerando que o autuado regularizou o fato gerador da infração com a apresentação da ART PB20200322241, registrada em 03.08.2020, após a lavratura do auto de infração, que se deu em 05.02.2020; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: “....Análise: Em 05.02.2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; - O autuado apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004. - Em obediência aos trâmites legais, nos termos da Res. 1008/04 do Confea, o processo seguiu para CEECA que decidiu pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe com a aplicação da PENALIDADE MÍNIMA, tendo em vista que em 03/08/2020 foi paga a ART PB20200322341 que eliminou o fato gerador do Auto em questão; - Em 23/02/2021 o autuado após ter tomado conhecimento da referida decisão entrou com recurso ao Plenário e que, analisando o mérito do recurso, onde o autuado expõe seus motivos e razões, cujas naturezas são plausíveis de consideração e que, portanto, da possível reformulação da decisão da CEECA neste plenário, senão vejamos: em sua defesa ELE explica que não fora contratado ou “...firmado contrato com o Condomínio para realização do suposto serviço...” e que “a área de atuação do engenheiro Delmiro, Engenharia Legal. Este ramo da engenharia foi criado para tratar de avaliações e diagnóstico predial. A parte de diagnóstico, aparentemente relacionada com o caso divide-se em: Consultoria ou Parecer, Inspeção Predial, Auditoria, Perícia e Vistoria.”

10
#

6959



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

profissional Delmiro, não realiza trabalho com título Laudo Técnico Estrutural, aliás, não existe esta referência na engenharia Legal." - Neste ponto observa-se uma inconsistência ou equívoco entre a capitulação da infração e a atividade executada pelo autuado, mesmo porque o mesmo já havia registrado a ART PB20200322241 em 03/08/2020, após a lavratura do auto de infração em 05/02/2020, com a atividade de "Pareceres técnicos distintos em prédio comum. 22 - PARECER TÉCNICO > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > EDIFICAÇÃO > #1177 - ALVENARIA 1,00 ud " e que a anotação correta para atender ao A.I. seria a "ART do serviço Laudo Técnico Estrutural para atender a demanda do Condomínio Costa Azul", atividades: "Direta Resolução 1025 - > Obras e Serviços - Construção Civil - > Sistemas Estruturais - > Estrutura -> #1258 - Concreto Armado"; - O erro ou equívoco na capitulação da infração enseja a nulidade do processo caracterizado por vício de origem, conforme o disposto no inciso III do Art. 41, da Res. 1008/2004, do Confea. Fundamentação: Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Lei no. 5.194, de 1966, em destaque o Artigo 73, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Com base na legislação em vigor, na documentação apenas ao processo e nas razões apresentadas em recurso ao plenário pelo Eng. Civil Eng. Civil DELMIRO FERNANDES MAIA NETO, nosso parecer é pela nulidade do processo e o seu respectivo arquivamento. Recomenda-se que a GFIS proceda nova fiscalização junto ao Condomínio Residencial Costa Azul para verificação dos possíveis serviços de engenharia executados e suas respectivas ARTs. É o nosso parecer, s.m.j. João Pessoa, 16 de novembro de 2022...Conselheiro: MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer que defere pela nulidade do processo e o seu respectivo arquivamento, com a recomendação de que a Gerência de Fiscalização, proceda nova fiscalização junto ao Condomínio Residencial Costa Azul para verificação dos possíveis serviços de engenharia executados e suas respectivas ARTs. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSO LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-